



FELÍCIA TEIXEIRA

Consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Venda de bens à consignação – novas regras intracomunitárias

Com a globalização dos negócios internacionais, assiste-se cada vez mais à concentração de empresas de vários países da União Europeia (UE), que laboram entre si a nível comercial e a nível financeiro.

Um desses negócios que ultimamente têm estado continuamente em plena expansão, não só em Portugal como em todo o mundo, é o denominado franchising. Para concretizar este tipo de negócio, muitas marcas colocam os seus produtos em diversas lojas através de contratos de consignação, contrato esse, que não é mais do que a entrega temporária por parte do consignante de existências a um terceiro – consignatário – para que este proceda à sua venda, por conta e ordem do consignante, auferindo por essa intermediação uma comissão.

Devido à complexidade que envolve este tipo de operação, este artigo tem como propósito abordar as implicações fiscais, nomeadamente em sede de IVA, sobre a venda de bens à consignação a nível europeu, face às recentes alterações introduzidas no Código do IVA e no Regime do IVA das Transações Intracomunitárias (RITI), de forma a simplificar as transações comerciais. Essas alterações resultam da Diretiva da União Europeia, integrada no designado Pacote IVA “Quick fixes” 2020, que visou introduzir algumas simplificações rápidas na legislação comunitária do IVA. Essa simplificação está traduzida em três medidas aplicáveis às operações transfronteiriças, respeitantes ao regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias, às operações em cadeia e à clarificação da relevância do número de identificação IVA do adquirente no contexto da aplicação da isenção nas transmissões intracomunitárias de bens. Foi assim criado um regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens.

Este regime diz respeito às situações em que um sujeito passivo de IVA procede, por si ou por terceiro agindo por sua conta, à expedição ou transporte de bens com destino a outro Estado-Membro, tendo em vista a sua posterior transmissão, nesse Estado-Membro, a outro sujeito passivo, aí registado para efeitos de IVA, cuja identidade é já por si conhecida no momento do início da expedição ou transporte dos bens.

Para desonerar o sujeito passivo que transfere os bens para outro Estado-Membro do encargo de aí dever registar-se, para efeitos do IVA, pela realização de uma operação assimilada à aquisição intracomunitária, o novo regime passa a determinar que a transferência dos bens para outro Estado-Membro não é considerada uma operação assimilada a

uma transmissão intracomunitária, se reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. Os bens sejam expedidos ou transportados para outro Estado-Membro tendo em vista a sua posterior transmissão, no prazo máximo de um ano, a outro sujeito passivo que se tenha comprometido a adquirir a propriedade desses bens nos termos de um acordo existente entre ambos os sujeitos passivos;
- II. O sujeito passivo que procede à expedição ou transporte não disponha de sede nem estabelecimento estável no Estado-Membro de chegada dos bens;
- III. O sujeito passivo destinatário da transmissão de bens esteja registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado no Estado-Membro de chegada dos bens e a sua identidade e respetivo número de identificação sejam conhecidos do sujeito passivo referido na alínea anterior, quando se inicia a expedição ou transporte;
- IV. O sujeito passivo referido na alínea II) proceda ao registo contabilístico dessa transferência e inclua os respetivos dados na declaração recapitulativa.

Quando o território nacional seja o local de chegada dos bens e estes foram expedidos ou transportados a partir de um outro Estado-Membro, ao abrigo de um regime equivalente ao “nosso” novo regime, a afetação daqueles bens no território nacional não origina uma operação assimilada a aquisição intracomunitária. Considera-se que existe uma transação intracomunitária (transmissão de bens e aquisição de bens), quando, em momento posterior à chegada dos bens ao Estado-Membro de destino, e no prazo máximo de um ano, o vendedor transfere o poder de dispor dos bens como proprietário para o sujeito passivo destinatário.

Cessa a aplicação do novo regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias quando ocorra uma das seguintes condições:

- i) Quando, no termo do prazo de um ano após a chegada da expedição ou transporte dos bens ao Estado-Membro de destino, o poder de dispor dos bens como proprietário não foi transferido para o sujeito passivo destinatário dos bens.

Considera-se que ocorreu uma transferência intracomunitária de bens no dia seguinte ao termo daquele prazo.

- ii) Quando, dentro do prazo de um ano a contar da chegada da expedição ou transporte dos bens ao Estado-Membro de destino:

- Os bens sejam transmitidos a pessoa diferente do sujeito passivo indicado como destinatário dos bens.
Considera-se que ocorreu uma transferência intracomunitária de bens imediatamente

antes daquela transmissão.

- Os bens forem expedidos ou transportados para fora da UE ou para um Estado-Membro diferente do Estado-Membro a partir do qual foram inicialmente expedidos ou transportados ao abrigo do regime.

Considera-se que ocorreu uma transferência intracomunitária de bens imediatamente antes do início dessa expedição ou transporte.

- Ocorra a destruição, perda, furto ou roubo dos bens, devidamente comprovados. Considera-se que ocorreu uma transferência intracomunitária de bens na data em que aqueles factos ocorreram ou, caso não seja possível determinar aquela data, na data em que foram detetados pelo sujeito passivo.

- Deixe de verificar-se qualquer das demais condições previstas no novo regime.

Considera-se que ocorreu uma transferência intracomunitária de bens na data em que a condição deixar de estar preenchida.

Importa agora analisar as obrigações declarativas deste novo regime de vendas à consignação.

Para que exista exclusão de incidência de imposto no Estado-Membro de chegada dos bens, o sujeito passivo que transfere esses mesmos bens ao abrigo do novo regime de vendas à consignação deverá submeter uma declaração recapitulativa relativa ao período em que se inicia a expedição ou transporte, indicando o Estado-Membro de destino dos bens e respetivo prefixo, o número de identificação para efeitos de IVA do sujeito passivo destinatário e o código indicador da natureza da operação. Aqui não deverá ser preenchida a declaração periódica.

Quando estiverem reunidas as condições de se considerar que se está perante uma transmissão intracomunitária, o sujeito passivo vendedor deverá enviar uma declaração periódica de IVA no respetivo período, inscrevendo o valor tributável no campo 7 do quadro 6 e enviar a respetiva declaração recapitulativa.

As novas regras das vendas à consignação intracomunitárias entraram em vigor a 1 de janeiro de 2020, existindo a obrigação de efetuar a comunicação dessas operações por operadores nacionais através da nova declaração recapitulativa, recentemente alterada, até ao final deste ano.

Como nota final, uma vez que a entrada em vigor das vendas à consignação em transferências intracomunitárias se reporta a 1 de janeiro de 2020, resta averiguar se as empresas consignantes (nacionais) que já realizaram transferências de bens para outros Estados-Membros têm de alterar as suas declarações periódicas de IVA e submeter uma declaração recapitulativa, face a estas novas regras, uma vez que ainda não houve clarificação por parte da Autoridade Tributária.